ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Flávio Dino, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8.041 e 8.042 do Supremo Tribunal Federal

Processos: ADI nº 8.041 8.042/DF

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, entidade sindical já qualificada nos autos em epígrafe e admitida na condição de amicus curiae, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, em razão da audiência de conciliação realizada em 10/11/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. A implementação da EC nº 141/2026 exige negociação coletiva

A CNTS defende a implementação integral da EC 141/2026, inclusive na transição (42 horas e, depois, 40 horas). A redução da jornada, com dois dias de repouso e sem redução salarial, é conquista histórica dos trabalhadores. O caminho é um calendário nacional de negociações coletivas, não novas ações judiciais nem soluções que esvaziem o direito.

A própria Emenda usa a negociação como instrumento de implementação: autoriza compensação (art. 7º, XIII, da CF), regime compensatório excepcional do repouso (§ 2º) e ampliação da jornada diária na etapa de 42 horas (art. 7º da EC). Impõe dois limites: dois dias de repouso e nenhuma redução salarial "nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie" (art. 2º).

Nesse sentido, a CNTS defende a construção de um calendário nacional de negociações entre as representações laborais e patronais, com o objetivo de estabelecer soluções setoriais que considerem as peculiaridades das atividades econômicas.

2. Quem negocia: a estrutura constitucional de representação

Uma solução nacional para a jornada dos trabalhadores da saúde não pode ser construída sem a participação das entidades laborais efetivamente representativas do setor, sob pena de que as discussões sejam conduzidas sem a consideração das particularidades e dos interesses de milhões de trabalhadores.

Por essa razão, causa preocupação à CNTS o fato de que, na audiência de conciliação realizada em 10/11/2026, tenham sido chamadas a participar as

confederações patronais e as centrais sindicais, sem a correspondente participação das confederações laborais representativas dos setores diretamente atingidos.

Essa ausência é particularmente grave em relação ao setor da saúde. A CNTS não é filiada a nenhuma central sindical e, portanto, sua representação institucional não se encontra contemplada pela participação dessas entidades. As centrais sindicais não substituem as confederações laborais na representação específica dos respectivos setores profissionais, tampouco podem presumir-se legitimadas a falar em nome dos trabalhadores da saúde e de suas entidades representativas. Na prática, **a ausência da CNTS significa que os interesses e as particularidades dos trabalhadores da saúde não estão sendo diretamente representados nesses debates.**

Essa participação é indispensável diante da diversidade de categorias profissionais, jornadas especiais, escalas diferenciadas e exigências de continuidade dos serviços assistenciais, que demandam conhecimento concreto das relações de trabalho e das condições específicas de cada segmento.

A CNTS, enquanto entidade sindical de terceiro grau, de âmbito nacional, com atuação específica na defesa dos trabalhadores da saúde, possui legitimidade e conhecimento técnico para contribuir com a construção de soluções que considerem a realidade do setor, sem prejuízo das atribuições dos sindicatos e federações que integram sua estrutura de representação.

Não se trata, portanto, de mera reivindicação de participação institucional, mas de assegurar que um setor essencial, com relações de trabalho e condições de prestação de serviços próprias, não permaneça à margem de um debate nacional que afetará diretamente seus trabalhadores.

3. A CNTS buscou a negociação nacional e encontrou resistência

A CNTS sempre assumiu postura ativa na promoção do diálogo institucional com a Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde, buscando debater e construir soluções para questões de repercussão nacional que impactam diretamente as condições de trabalho e os direitos dos profissionais da saúde.

Essa atuação esteve presente em diferentes momentos de relevância para o setor, como durante a pandemia da COVID-19 e nas discussões relativas ao Piso Salarial Nacional da Enfermagem.

Entretanto, apesar das iniciativas da representação laboral, as tratativas com a CNSaúde não alcançaram avanços concretos, diante da resistência patronal à construção de soluções consensuais.

É necessário, inclusive, esclarecer uma afirmação feita pelo Diretor-Jurídico da CNSaúde durante a audiência de conciliação realizada em 10/11/2026, no sentido de que, por ocasião da edição da legislação instituidora do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, não teria havido interesse das entidades laborais em negociar.

Essa afirmação não corresponde ao histórico das tratativas institucionais efetivamente realizadas.

Naquele período, havia negociação coletiva em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de construir uma solução consensual para a controvérsia envolvendo o Piso Salarial Nacional da Enfermagem. A CNTS sempre esteve aberta ao diálogo e à construção de alternativas negociadas. As tratativas, contudo, não avançaram em razão da resistência da representação patronal às propostas apresentadas, culminando no arquivamento do procedimento.

Assim, não é correto atribuir às entidades laborais a ausência de negociação ou a falta de interesse na composição, quando o histórico demonstra que a representação dos trabalhadores se manteve disponível ao diálogo, sem que houvesse, por parte patronal, disposição efetiva para avançar nas tratativas.

A mesma postura deve ser considerada em relação à implementação da EC nº 141/2026. **Até o momento, a CNTS não foi sequer procurada pela representação patronal para a abertura de um processo de negociação** sobre os impactos da Emenda nas relações de trabalho do setor da saúde.

Isso não significa, contudo, falta de disposição da representação laboral. Ao contrário, a CNTS reafirma sua plena disponibilidade para participar do diálogo e contribuir para a construção de soluções negociadas, observadas as prerrogativas das entidades sindicais legitimadas à negociação coletiva, as particularidades das relações de trabalho no setor da saúde e, sobretudo, os limites e as garantias estabelecidos pela EC nº 141/2026, cuja efetividade deve ser integralmente preservada.

4. Negociar para implementar, não para suprimir

A CNTS manifesta preocupação com propostas que, sob o argumento de adequação dos regimes de trabalho, podem produzir resultado incompatível com a

finalidade da EC nº 141/2026: preservar, na prática, jornadas superiores às novas limitações constitucionais ou neutralizar os efeitos econômicos da redução.

A negociação coletiva não pode ser transformada em instrumento de criação de atalhos para afastar a aplicação da Emenda. Da mesma forma, **a adequação das jornadas não pode ser imposta unilateralmente pelo empregador**, como se a implementação da nova disciplina constitucional constituísse prerrogativa exclusiva da gestão empresarial.

Nesse contexto, merecem especial atenção as seguintes situações:

a) Generalização da escala 12x36

A escala 12x36, disciplinada pelo art. 59-A da CLT, possui requisitos e características próprias. Sua adoção não pode ser imposta indistintamente como solução geral para a implementação da Emenda, especialmente quando utilizada para preservar jornadas incompatíveis com os novos limites constitucionais.

Considerando que esse regime corresponde, em média, a 42 horas semanais, sua utilização como solução definitiva para um limite de 40 horas exige especial cautela e não pode ser presumida como automaticamente compatível com a nova ordem constitucional.

b) Alteração artificial do divisor mensal

Também preocupa a tentativa de alterar o divisor utilizado para o cálculo da remuneração, especialmente mediante a adoção do divisor 220 para jornadas de 40 horas semanais, quando disso resultar redução do valor da hora de trabalho e neutralização dos efeitos econômicos da redução da jornada.

A matéria exige análise à luz da garantia de irredutibilidade salarial expressamente assegurada pela EC nº 141/2026, sem desconsiderar a jurisprudência do TST sobre a possibilidade de negociação coletiva a respeito do divisor.

Não se pretende afirmar que toda alteração do divisor seja necessariamente ilícita, mas que sua utilização não pode servir como mecanismo indireto de redução salarial ou de esvaziamento da proteção constitucional.

c) Alterações prejudiciais dos regimes de trabalho

A adequação das jornadas não autoriza alterações contratuais unilaterais ou negociações que imponham condições mais gravosas aos trabalhadores, em desrespeito ao art. 468 da CLT e às garantias constitucionais aplicáveis.

A criação de novos regimes, a alteração de escalas e a reorganização da distribuição do tempo de trabalho devem observar os limites constitucionais, a legislação vigente e a participação das entidades sindicais legitimadas.

Em síntese:

A EMENDA AUTORIZA	A EMENDA NÃO AUTORIZA
Negociar conjuntamente a organização das jornadas.	Impor unilateralmente alterações prejudiciais aos trabalhadores.
Adequar escalas às particularidades setoriais.	Generalizar regimes para preservar jornadas superiores.
Disciplinar compensações e regimes diferenciados.	Utilizar compensações para neutralizar a redução.
Negociar critérios remuneratórios dentro dos limites legais.	Utilizar alterações do divisor para reduzir indiretamente a remuneração protegida constitucionalmente.

O Supremo Tribunal Federal, ao conduzir as tratativas de conciliação e acompanhar a implementação da Emenda, deve assegurar que a negociação coletiva cumpra sua finalidade constitucional, impedindo que soluções aparentemente negociais sejam utilizadas para contornar o direito assegurado aos trabalhadores.

A reorganização dos regimes de trabalho deve ser construída conjuntamente entre trabalhadores e empregadores, mediante negociação coletiva legítima, com a participação das entidades sindicais representativas e consideração das particularidades de cada atividade econômica e profissional.

Nesse processo, a CNTS coloca-se à disposição para oferecer sua contribuição técnica à construção de soluções adequadas às particularidades do setor da saúde, considerando a diversidade de categorias profissionais, os regimes especiais de jornada, as diferentes escalas de trabalho e a necessidade de continuidade dos serviços assistenciais.

A experiência da entidade e seu conhecimento das condições concretas de trabalho dos profissionais da saúde permitem uma contribuição qualificada para que a adequação das jornadas seja construída de forma equilibrada, sem prejuízo aos trabalhadores e em estrita observância aos limites e às garantias estabelecidos pela EC nº 141/2026.

5. PEDIDOS

a) Seja assegurada sua participação nas próximas audiências e tratativas relativas à implementação da EC nº 141/2026, especialmente quanto às questões que envolvam os trabalhadores da saúde;

b) Que eventual construção de instrumento coletivo nacional observe a estrutura constitucional de representação sindical, respeitando as atribuições das entidades sindicais legitimadas à negociação coletiva, sem substituí-las pela atuação das centrais sindicais;

c) Seja estimulada a construção de um calendário de diálogo e negociação entre as representações laborais e patronais, com participação das entidades efetivamente representativas dos setores envolvidos;

d) Seja resguardada a efetividade da EC nº 141/2026, afastando-se interpretações ou mecanismos que permitam neutralizar a redução constitucional da jornada ou promover redução salarial indireta, inclusive mediante alterações prejudiciais de escalas, jornadas e divisor remuneratório.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2026.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR
OAB/DF nº 38.142

THAIS FURTADO DE ALMEIDA
OAB/DF nº 45.384

